SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA:	Nº 590
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA:	CEEC/SE Nº. 0618/2017
PROCESSO:	1683984/2017
INTERESSADO:	CLEVERTON CAMPOS NUNES

EMENTA: ANULA E ARQUIVA auto de infração nº 156102 / 2017.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração nº 156102 / 2017, considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 156102-2017, conforme Aviso de Recebimento - AR, datado de 04 de agosto de 2017, anexo ao processo; considerando ação fiscalizatória realizada na obra, que "reforma com mudança na sua estrutura, parede/piso a nossa fiscalização foi impedida do acesso ao referido apartamento, devendo este crea/se tomar as medidas cabíveis que o caso requer recusou-se a maiores informações", localizada na Avenida Paulo Maia, 79, Centro, Barra dos Coqueiros-SE, da pessoa física leiga Cleverton Campos Nunes, CPF 532.082.005-44, no qual, em fiscalização, não fora localizado profissional habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades referentes à elaboração de projeto e execução de: edificação em alvenaria, estrutura de concreto armado e reforma; considerando que os serviços supracitados são atividades técnicas, e como tal, necessitam da participação efetiva assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; considerando que a infração fora enquadrada como "Exercício Ilegal por pessoa física" e capitulada pela alínea "a", do art. 6º da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1°, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 156102 -2017 em epígrafe fora de R$ 2.154,60, que está regulamentada pela Decisão Plenária 1.056/2016, na tabela: "MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, Art. 73 da Lei 5194/1966", em sua alínea "d", nos valores que vão de R$ 1.077,30 (hum mil, setenta e sete reais e trinta centavos) a R$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que o autuado APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando que na defesa apensada ao processo, o autuado alega que a referida obra já possuía profissional da arquitetura, contratado em data anterior à fiscalização do Crea (07-06-2017) e apresentou as RRT´s nº 5624352, do Arquiteto Bruno Santos Melo, que registra apenas a atividade de "Projeto de arquitetura de interiores em apartamento unifamiliar composto de 3 quartos sendo 1 suíte e varanda" registrada em 30 de março de 2017, data anterior à ação fiscalizatória; considerando que, ainda na defesa, o autuado apresenta a RRT nº5920540, do Arquiteto Bruno Santos Melo, que regulariza a execução da reforma, e que fora registrada em 29 de junho de 2017, após a lavratura do auto de infração (07 de junho de 2017), onde o próprio arquiteto diz que "O projeto e execução desta reforma teve o acompanhamento por parte deste arquiteto e urbanista desde o início da contratação pelo cliente a qual se deu antes de qualquer alteração no ambiente. O mesmo fez a emissão da RT mas por falta de conhecimento não emitiu a de execução da obra que refere a reforma de interiores (...)"; considerando que o arquiteto contratado declara que ele é o responsável pela reforma desde o início da obra, e que o mesmo é o culpado pela não emissão de documentação para regularidade da execução do serviço; considerando que o fato gerador do auto de infração 156102 -2017 encontra-se totalmente sanado através das RRT´s apresentadas; considerando que o autuado contratou profissional habilitado para o serviço de reforma em data anterior à lavratura do Auto de Infração; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando, que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, definem: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; considerando que

os agentes de fiscalização dos conselhos gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, ANULAR E ARQUIVAR o auto de infração nº 156102 / 2017 em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Ronald Vieira Donald. Votaram os Engenheiros Civis Caetano Quaranta Barbosa, Daniel Brito Andrade, Iara Machado Peixoto Sarmento, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira, Luiz Diego Vieira Lopes Prado, Rodolfo Santos da Conceição e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017

Engenheiro civil Ronald Vieira Donald
RNP: 2708036319
Coordenador da CEEC/Crea-SE